PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

"Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora sequelas em mulheres vítimas violência e adota outras providências."

Autor: Dep. Ada De Luca Rel.: Dep. Bruno Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Ada De Luca, que objetiva a realização gratuita de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

Da justificativa da autora, transcrevo o seguinte trecho:

No mérito, a propositura é bastante oportuna. As mulheres, vítimas de violência, não raro ficam marcadas no próprio corpo, com comprometimento da aparência física e, inúmeras vezes, também das funções importantes tanto dos membros, como da face, da visão, além, é claro, das sérias consequências psicológicas advindas do ato sofrido [página 3, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente no dia 16 de abril de 2019 e encaminhada na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à Rel. Dep. Paulinha, que emitiu parecer favorável, com emenda Substitutiva Global, aprovado por unanimidade naquele Órgão Colegiado.

Como justificativa à referida emenda, a relatora destacou o seguinte:

Todavia, constato no texto normativo aparente inconstitucionalidade, visto que, tanto a sua emenda quanto o caput do art. 1º tratam de conteúdo autorizativo, indo de encontro às determinações do ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011, que assim dispõe: "Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação" [página 5, dos autos eletrônicos].



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada Relatora, inicialmente, a Dep. Ana Campagnolo, que posicionou-se pela diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina para que se manifestem sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 73, incisos II e IX em conjunto com 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que dizem respeito aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, bem como, quanto ao mérito.

Reitero que o projeto intenta instituir no estado de Santa Catarina política pública de apoio à mulheres vítimas de violência, mediante a realização gratuita de cirurgia plástica reparadora de sequelas.

Preliminarmente, destaco que a proposição em tela tem como objetivo regular matéria já prevista em Lei, conforme destacaram tanto o Conselho Federal de Medicina, quanto a Secretaria de Estado da Saúde e suas respectivas áreas técnicas, sob os apontamentos que seguem.

O Conselho Federal de Medicina, em que pese o apoio ao projeto, reconheceu que "Sobre o tema, o assunto abordado no Projeto de Lei em tela já foi objeto da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015" [página 15, da versão eletrônica do processo].

Já a Secretaria de Estado da Saúde, posicionou-se pela absoluta desnecessidade da proposta, esclarecendo que o estado de Santa Catarina já segue a legislação vigente, nos seguintes termos:

> De outro vértice, em relação ao mérito, verifica-se que a área técnica desta Pasta consignou (i) a existência de Lei Federal - nº 13.239/2015 - que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher; (ii) que a SES já cumpre o que a legislação federal determina; e (iii) que o PL em questão trata de situações já contempladas pela legislação vigente; tornando, portanto, desnecessário o seu prosseguimento [página 31, da versão eletrônica do processo].

Sob a ótica das finanças públicas, considerada superada a questão de constitucionalidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, verifico que o projeto não reflete com exatidão o disposto na Lei Federal, que atribui ao Sistema Único de Saúde o financiamento dos respectivos tratamentos [art. 1º]. Ao contrário,



institui obrigação genérica de que a Secretaria de Estado da Saúde arque integralmente com tais despesas.

Nesse sentido, observou a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, da SES:

> Esta SUH tem capacidade técnica e já atende a essas demandas. Ressalto que o Projeto de Lei 0083.9/2019, em seu artigo primeiro, dispõe que "a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia" (grifo nosso). O texto como está pode causar problemas à SES, já que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei do SUS) prevê que não só a esfera Estadual é responsável pela assistência integral ao paciente [página 23, da versão eletrônica do processo].

Portanto, a proposição em tela, de um lado, tende a não acrescentar novo conteúdo normativo ao ordenamento jurídico pátrio, sem qualquer benefício aos destinatários e, de outro, tende a aumentar as despesas da Secretaria de Estado da Saúde, em descompasso com os requisitos exigidos pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ para a assunção de novas despesas pelo Poder Executivo.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela INADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação, dada a incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº **0083.9/2019** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Dep. Bruño Souza

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.